



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.194 - RN (2010/0000559-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA E OUTRO(S)
GERALDO DE MARGELA MADRUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB
ADVOGADO : JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ausente a comprovação nos autos do recolhimento da multa, o novo recurso não merece ser conhecido.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.194 - RN (2010/0000559-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Agravo regimental interposto por Central das Cooperativas de Crédito do Nordeste Ltda em face de decisão proferida às fls. 1527, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (fl. 1527)

A agravante alega que "na hipótese ora analisada, com fundamento na norma regente da matéria, qual seja, o art. 184 do Código de Processo Civil, deve-se excluir o dia de início (12/02/2010/sexta-feira), iniciando-se o prazo para a juntada dos originais somente no dia 17.02.2010, posto que se trata do primeiro dia útil seguinte, em virtude do feriado de carnaval.

Sendo assim, a agravante cumpriu o prazo para a entrega dos originais do recurso de agravo regimental anteriormente interposto, que terminaria apenas no dia 22.02.2010, pois os mesmos foram entregues neste colendo Tribunal no dia 18 de fevereiro de 2010, conforme faz prova dos documentos já juntados aos autos." (fl. 1.542)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.194 - RN (2010/0000559-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o presente recurso.

Conforme se observa da letra da lei, art. 538, parágrafo único, do CPC, para o conhecimento de recurso interposto em face de decisão na qual ficou evidenciado o caráter procrastinatório do recurso, é necessária a comprovação do recolhimento da multa imposta, *verbis*:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Dessa forma, a interposição de recurso, no presente caso, está condicionada ao recolhimento prévio da multa arbitrada com base no art. 538 do CPC, em favor da parte adversária e à juntada do comprovante aos autos, sob pena de faltar ao novo recurso pressuposto objetivo.

Não há nos autos comprovante de recolhimento da multa fixada nos embargos anteriormente opostos, os quais foram considerados protelatórios, conforme atestado em certidão de fls. 1548.

Assim, ausente o pressuposto recursal objetivo, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA.

1. O conhecimento de recurso interposto contra decisão em que se declarou o caráter manifestamente protelatório dos embargos anteriormente opostos condiciona-se à comprovação do recolhimento da multa imposta em favor da parte embargada.

2. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, inexistente tal comprovação nos autos, o novo recurso não merece ser conhecido.

3. A concessão do benefício da assistência judiciária não exime o assistido das penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1283021/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos de declaração opostos sem prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, considerado pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso integrativo.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1307382/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2010/0000559-7 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.262.194 / RN

Números Origem: 20070068979000500 20070068979000600

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB
ADVOGADO : JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO DE MARGELA MADRUGA E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB
ADVOGADO : JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.